



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 13/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que “*Institui o ‘Programa Bairro Amigo do Idoso’ e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 14), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O PL tem como finalidade a melhoria da qualidade de vida de pessoas idosas por meio de programa de estímulo aos bairros, cuja adesão é realizada pela apresentação de plano de ação (art. 2º), elaborado por associações de representantes de moradores, com **participação dos Conselhos e Secretarias Municipais** (art. 2º, §1º, e art. 3º), sendo que os bairros que aderirem ao programa terão **prioridade no recebimento de recursos do fundo Municipal de Direitos das Pessoas Idosas** (art. 4º), ficando o Poder Executivo Municipal **autorizado a firmar convênios e parcerias** para estimular a implementação do projeto e promover maior adesão da sociedade civil (art. 5º), sendo estas **funções e atividades eminentemente administrativas** que deverão ser desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município.

Em que pese a relevância do tema do PL, a Lei Orgânica deste Município atribui ao Prefeito Municipal as decisões relacionadas à **direção superior da Administração Pública Municipal** (art. 61, inciso II), à **organização e o funcionamento da Administração municipal** (art. 61, inciso VIII) e à **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município** (art. 38, inciso IV), conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no art. 84, II da CRFB/88, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 12 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator